

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de transporte de turismo por meio de:

I - renda emergencial mensal aos transportadores autônomos e aos micro e pequenos empresários, todos do setor de transporte de turismo.

II – subsídio mensal para o consumo de combustíveis aos transportadores autônomos e aos micro e pequenos empresários, todos proprietários de veículos habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de



turismo ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos à Secretaria Estadual de Turismo do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado em mais seis parcelas do mesmo valor, caso as medidas de combate a pandemia do Covid-19 prejudiquem o retorno total das atividades de turismo.

§ 3º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os proprietários de veículos devidamente habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo até 20 de março de 2020.

§ 4º No caso dos proprietários com mais de um veículo, o benefício será destinado ao pagamento de salários dos motoristas com contratos de trabalho ativos.

Art. 5º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.



* C D 2 0 0 9 2 2 9 5 1 6 0 0 *

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os proprietários de veículos devidamente habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo até 20 de março de 2020.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser pago mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras autônomos do setor de transporte de turismo e às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de transporte de turismo, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para o financiamento de capital de giro e de investimento.

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II – prazo de vencimento: 36 (trinta e seis) meses contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídos 12 (doze) meses de carência;

III – prazo de contratação: até 3 (três) meses após a publicação desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

IV – limite de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os contratos de financiamentos de veículos firmados sob qualquer modalidade, cujo objeto seja a aquisição de ônibus, micro-ônibus ou van, e cujos contratantes-devedores sejam micro e pequenos empresários do



* c d 2 0 0 9 2 2 9 5 1 6 0 0 *

setor de transporte do turismo e profissionais autônomos de transporte do turismo, fazem jus à suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da cobrança de respectivas prestações.

§1º O período de suspensão da cobrança previsto neste artigo abrange todas as prestações vencidas e vincendas durante o período de calamidade pública, de que trata o **caput** deste artigo, sendo que, a critério do contratante-devedor, os respectivos vencimentos poderão ser postergados para o término previsto para o respectivo contrato, com observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as cobranças.

§2º Fica vedada a incidência de encargos moratórios e de outras penalidades contratuais decorrentes da mora, em razão da suspensão ocorrida na forma deste artigo.

Art. 8º Os municípios terão preferência para contratarem em situações de menor relevância com os microempreendedores dentro da sua área de competência.

Art. 9º Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - outras fontes de recursos.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O isolamento social imposto para se evitar a propagação do novo coronavírus gerou um impacto imediato no setor de transporte de turismo,



em virtude da paralisação total do funcionamento das atividades de turismo em todo o Brasil.

A proposição concede às pessoas físicas e jurídicas do setor de transporte de turismo uma renda emergencial mensal, um subsídio mensal para o consumo de combustíveis, disponibilização pelas instituições financeiras de linhas de crédito específicas para o financiamento de capital de giro e de investimento e condições especiais para renegociação de débitos. Além disso, possibilita a suspensão da cobrança das prestações referente aos contratos de financiamentos de veículos firmados sob qualquer modalidade, cujos contratantes-devedores sejam empresas de transporte de turismo e profissionais autônomos de transporte de turismo.

Nesse sentido, este Projeto de Lei constitui-se como resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no setor de transporte de turismo, visto que se trata de um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

